



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721360/2008-84
ACÓRDÃO	2102-003.351 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Quando não há incapacitação física e/ou mental para o trabalho, é incabível considerar-se como dependente do contribuinte, na condição de neta com guarda judicial, pessoa que, comprovadamente, possui idade acima de vinte e quatro anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 28.828,81 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

- a) dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.516,32;
- b) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 51.688,26; e
- c) dedução indevida a título de despesas com instrução, no valor R\$ 2.373,84.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/07, alegando, em síntese, que acostou aos autos a documentação comprovando as deduções glosadas, e que não havia apresentado os comprovantes em razão do curto prazo que lhe foi concedido para apresentação destes documentos. Especialmente no que diz respeito à glosa do dependente Marília Gabriela Rego Viana, apresentou o termo de guarda e responsabilidade, bem como, a certidão de nascimento. Foi apresentada, também, a comprovação da despesa de instrução com a citada dependente. No tocante às despesas médicas glosadas, junta relatório médico, recibos de pagamento e declaração de pagamentos destacando a despesa com Sul América no valor de R\$ 1.953,11.

Em razão do montante das despesas médicas e odontológicas, foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem intimasse o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória do efetivo pagamento (cópia de cheques, extratos bancários, etc.).

Em resposta à intimação, a impugnante argumenta, em síntese (fls. 91/92), que não dispõe da documentação comprobatória do efetivo pagamento pois a contribuinte sequer é correntista do banco no qual possuía conta à época do fato gerador. Aduz ainda que realizou o pagamento da maior parte das despesas médicas em dinheiro e que a renda mensal da interessada apresenta disponibilidades de recursos suficientes para fazer frente a todos os pagamentos realizados.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Quando não há incapacitação física e/ou mental para o trabalho, é incabível considerar-se como dependente do contribuinte, na condição de neta com guarda judicial, pessoa que, comprovadamente, possui idade acima de vinte e quatro anos.

DEDUÇÕES.DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação com documentos hábeis e idôneos. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. APARELHOS E CALÇADOS ORTOPÉDICOS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei. No caso de despesas com aparelhos e calçados ortopédicos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS.

A juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que

(i) em relação à dependência, sua neta não superou a idade legal limite de 24 anos, haja vista que tal superação somente veio a ocorrer em 30/12/2006, quando, de fato e direito, a dependente passou a ter 25 anos completos;

(ii) as afirmações indicadas na decisão de piso carecem de respaldo legal e são, com todo o respeito, apenas especulações infundadas da autoridade fiscal. Isso porque a autoridade fiscal está agindo de forma discricionária, o que vai contra a natureza vinculada da atividade administrativa;

(iii) a recorrente é uma pessoa idosa com sérios problemas de saúde, necessitando de cuidados médicos específicos devido ao desgaste natural associado à idade avançada e às condições médicas;

(iv) a recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar suas despesas médicas, que foram rejeitados de forma arbitrária. A tentativa de inverter o ônus da prova para a recorrente, exigindo comprovações financeiras adicionais, é injustificada e fere seus direitos legais;

(v) a recorrente agiu de boa-fé ao apresentar seus documentos, que são suficientes para respaldar suas deduções legais conforme previsto na legislação tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a relação de dependência da neta da recorrente com 25 anos no ano-calendário 2006.

O litígio recai sobre a ausência dos requisitos para fruição da dedução de despesas médicas pelos recibos apresentados nos autos.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela DRJ, a intimação para fiscalização não requisitou a prova do efetivo pagamento. Tal exigência ocorreu em diligência realizada posteriormente. Assim, tenho, para mim, que tal exigência não pode ser vinculada à recorrente, sob pena de inovar na fundamentação da autuação, competência que é defesa à autoridade julgadora. Portanto, tenho que a análise recursal deve se reservar à regularidade dos recibos apresentados pela recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

No entanto, entendo que os requisitos para atender ao comando normativo acima transcrito encontram-se presentes aos recibos emitidos pelo profissional RENATA EZEQUIEL, que totalizam o valor de R\$ 6.000,00. Pelo conjunto probatório apresentados nos autos, é de se restabelecer sua dedutibilidade.

Quanto aos recibos emitidos pelos demais profissionais médicos, o fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento aos requisitos legais para aceite dos recibos, como já indicado corretamente pela DRJ. O recorrente poderia ter diligenciado aos profissionais da saúde para obter o recibo com as informações complementares solicitadas pela legislação, saneando a inconsistência inquinada no lançamento fiscal.

Em relação à dependência, o próprio recorrente confirma que a neta completou 25 anos no respectivo ano-calendário fiscalizado, motivo pelo qual alinho-me à decisão de piso.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das despesas médicas.

Da ausência de intimação prévia.

Não obstante constar dos autos que a contribuinte não atendeu à intimação fiscal, a impugnante argumenta que, antes de lavrar a presente Notificação, a autoridade fiscal deveria intimá-la a apresentar a documentação probatória.

Em relação à alegação de falta de intimação prévia, cabe esclarecer que o lançamento efetuado em revisão da declaração de ajuste prescinde desse procedimento, podendo a fiscalização atuar com base nos elementos de que dispuser.

Ademais, insta destacar que o procedimento fiscal possui natureza eminentemente inquisitória, e a posição daquele que está submetido à ação fiscal não é a de litigante nem a de acusado, mas, simplesmente, a de investigado. Somente após a formalização da exigência, é que o sujeito passivo terá direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com efeito, cabe privativamente a autoridade lançadora decidir no curso da ação fiscal se deve ou não solicitar esclarecimentos necessários ao deslinde do seu trabalho.

Portanto, é perfeitamente aceitável que a fiscalização já disponha, de antemão, dos elementos necessários e suficientes para a constituição do crédito tributário sem a necessidade de uma prévia solicitação de esclarecimentos.

Nessa linha, observemos a seguir os seguintes julgamentos administrativos:

AÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO INTERNO – PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA – INFRAÇÃO CLARAMENTE CARACTERIZADA – Não se exige, no lançamento efetuado por meio de notificação de lançamento, prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, caso a infração esteja objetiva e claramente caracterizada." (Acórdão nº 20180242 – Sessão de 25/04/2007 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. José Antônio Francisco)

COFINS – AUTO DE INFRAÇÃO – DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA – É legítimo o lançamento efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação a contribuinte para prestar esclarecimentos." (Acórdão nº 20179572 – Sessão de 19/09/2006 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva)

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo. (Ac. 10310.196/90 – DO 24/07/90)."

(Acórdão nº 10319930 – Sessão de 18/03/1999 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Edson Vianna de Brito)

Portanto, ainda que o sujeito passivo não tenha sido previamente intimado a se manifestar, tal situação não eiva de nulidade o lançamento, vez que esta oportunidade lhe é concedida na fase do contencioso administrativo.

Esclarecida a questão preliminar, passo a análise das demais alegações do sujeito passivo.

Da dedução com dependentes.

A impugnante trouxe aos autos, às fls. 17 e 23/24, o termo de guarda e responsabilidade e a certidão de nascimento que comprovam a idade e a relação de dependência de Marília Gabriela RegoViana.

Não obstante a interessada declarar a dependente no código 23, como filha ou enteada em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho, verifico que o enquadramento mais apropriado seria o código 24 ou 26, neta sem arrimo dos pais, com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de nível superior, desde que o contribuinte tenha detido sua

guarda judicial até os 21 anos, ou neta sem arrimo dos pais, da qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.

Ocorre que, com base na certidão de nascimento, constato que a dependente completou 24 anos de idade no dia 30 de dezembro de 2005. Dessa forma, no ano calendário de da declaração a dependente já estaria com 24 anos completos, ou seja, com idade acima do limite estabelecido na legislação.

Também não restou comprovada nos autos a incapacidade física ou mental da dependente para o trabalho, situação esta que lhe daria o direito de deduzir o dependente de qualquer idade.

Portanto, quando não há incapacitação física e/ou mental para o trabalho, é incabível considerar-se como dependente do contribuinte, na condição de neta com guarda judicial, pessoa que, comprovadamente, possui idade acima de vinte e quatro anos. Por decorrência lógica, em razão da não aceitação da dedução de dependentes, não poderão ser deduzidas as despesas de saúde e com instrução de Marília Gabriela Rego Viana.

Das despesas médicas. Análise dos documentos apresentados.

Quanto à glosa das despesas médicas, confrontando os valores deduzidos na DIRPF/2007, às fls. 77/81, com os documentos acostados aos autos na fase impugnatória, constata-se somente é cabível a dedução no valor de R\$ 9.035,15. No quadro a seguir estão discriminadas as despesas declaradas, bem como, os motivos que justificam a comprovação do efetivo pagamento.

Pagamentos	Valor deduzido	Documento (fls.)	Valor considerado	Nota
NIELSON RODRIGUES BARBOSA	60,75	51	60,75	(A)
REGINALDO MACHADO COUTINHO	965,00	30	965,00	(A)
ANDREIA VIANA DA SILVA	4.000,00	36/37	0,00	(B)
VERONICA NERY CARDOSO ARAUJO	20.700,00	50 e 53/61	0,00	(B)
FABIANA DE FREITAS PEREIRA FREIRE	5.000,00	33/35	0,00	(B)
EDMARA ARAUJO SOUZA	5.000,00	63/71	0,00	(C)
ADRIANA OLIVEIRA AGUIAR	210,00	62	210,00	(A)
RENATTA COSTA ESQUIVEL	6.000,00	27; 31/32; e 39/47	0,00	(B)
MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE	210,00	48	210,00	(A)
VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDIC	804,00	29	804,00	(A)
UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR	6.785,40	18	6.785,40	(D)
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	1.953,11	28	0,00	(E)
CRISTIANO SENA DA CONCEICAO	550,00	38	0,00	(F)
TOTAL	51.688,26		9.035,15	

Notas:

A) Comprovantes aceitos no julgamento.

B) Sobre as despesas médicas, aquelas declaradas como realizadas com Andréia Viana da Silva, Fabiana de Freitas Pereira Freire e Renatta Costa Esquivel, foi verificado ter sido gasto pelo contribuinte, em apenas um ano calendário, a quantia de R\$ 15.000,00 com tratamento fisioterápico. Quanto à profissional Verônica Nery, as despesas médicas somaram R\$ 20.700,00. A exceção da despesa

com Renata Esquivel, cujo relatório de fisioterapia revela o tratamento efetuado, com relação às demais despesas, a impugnante trouxe somente recibos que descrevem de forma genérica os serviços prestados. Diante dos valores expressivos declarados, foi solicitado à interessada que fossem providenciadas as provas das efetivas realizações dos pagamentos das despesas médicas pleiteadas como dedução na DIRPF sob análise.

C) Apresentados recibos com descrição genérica dos serviços e sem a identificação da paciente. Ademais, diante do montante da despesa efetuada, e considerando o somatório de todas as despesas médicas deduzidas, verifico que é indispensável que reste comprovada a efetividade da transferência dos recursos para os profissionais, não bastando as suas declarações ou recibos.

D) Comprovação de pagamento ao plano de saúde Sulamérica realizada por meio de informe de rendimentos. Montante pago no ano compatível com a despesa individual com plano de saúde.

Comprovante apresentado aceito no julgamento.

E) Em razão da não aceitação da dedução de dependentes, não poderão ser deduzidas as despesas médicas de Marília Gabriela Rego Viana.

F) Trata-se de recibo referente à aquisição de palmilha posturológica e calçado terapêutico. Entretanto, consoante o art. 80, § 1º, inciso V, do RIR/99, no caso específico de aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, a comprovação deve ser feita mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. De acordo com pergunta nº 347, do registro de Perguntas e Respostas do IRPF 2012, a Receita Federal do Brasil entende que palmilhas e calçados ortopédicos, e qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou articulações são considerados aparelhos ortopédicos. Assim, como a impugnante não apresentou cópia de Nota Fiscal – Fatura emitida em seu nome, referente à aquisição do material, não há como acatar o recibo apresentado, visto que este não atende os requisitos legais para dedutibilidade da base de cálculo do imposto.

Das despesas médicas. Recibos com indícios de inidoneidade.

Comprovação por outros meios.

Em resposta ao Termo de Diligência Fiscal lavrado em 10/01/2012, a impugnante junta nova defesa na qual alega que o pagamento da maior parte das despesas médicas foi feito em dinheiro, e julga que as declarações dos profissionais e os recibos são suficientes para comprovar as despesas médicas declaradas.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos preconiza:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito, prevê que, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). § 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em que pese serem admitidos como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, nos casos em que se configure incerteza quanto à idoneidade do documento, pode a autoridade julgadora solicitar provas da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, por exemplo.

No caso concreto, o sujeito passivo apresentou despesas médicas em valores exagerados e recibos incompletos (em alguns casos sem identificar o nome da paciente, CPF e endereço do profissional, etc.).

Com efeito, as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos dão subsídios para a exigência de outros meios de provas subsidiárias. Nesse sentido, foi solicitado ao interessado que apresentasse as devidas comprovações com relação aos efetivos pagamentos, tais como cópias de cheques, extratos bancários e demonstração de saque bancário (quando o pagamento for efetuado em dinheiro).

Ressalte-se que o pagamento de despesas em espécie (dinheiro) é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.

Os recibos, como meras declarações, são provas relativas, válidos entre as partes para efeito de quitação de débitos, todavia insuficientes perante terceiros como prova do pagamento que atestam, cabendo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los mediante apresentação de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Assim, havendo indícios de inidoneidade, seja pelos valores excessivos das despesas, seja pelo não atendimento de exigências previstas na legislação, é indispensável que o interessado apresente provas materiais dos fatos que alega, e não meras declarações.

Neste compasso, há respaldo em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes:

IRPF DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrearou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 10244154/2000)

IRPF DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 10243935/ 1999)

IRPF DESPESAS MÉDICAS DEDUÇÃO

Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 10416647/ 1998)

COMPROVAÇÃO. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Acórdão CSRF/011.458/1992 DO 19/01/1995)

Quanto ao argumento de que os extratos bancários solicitados não podem ser apresentados pelo fato da interessada não ser mais correntista do banco, não merece guarida. A dedução da despesa médica da base de cálculo do imposto

devido é uma faculdade do contribuinte, cabendo a este se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.

Insta esclarecer que, enquanto o crédito lançado não estiver prescrito, a autoridade julgadora poderá determinar as diligências e solicitar os documentos que julgar necessários à formação de sua convicção.

Portanto, não tendo o sujeito passivo comprovado, mediante a apresentação de documentos bancários, os pagamentos relativos às despesas médicas declaradas, tais glosas permanecem mantidas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto